



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15586.720091/2016-11</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 2402-001.454 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 3 de novembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | VALDECIR ARIVABENE E OUTROS                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão **01-33.630**, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a cobrar crédito tributário correspondente à contribuição da empresa prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre a remuneração paga sob a forma de lucros distribuídos no período de 08/2013 a 08/2014. *e acordo com o relatório fiscal, a empresa Clinic Center S/S LTDA, CNPJ 10.826.184/0001-05, foi administrada por Valdecir Arrivabeni, CPF 493.191.837-91, até a sua extinção, em 02/02/2015. Em 30/06/2015, data posterior à baixa da empresa, formalizou-se procedimento fiscal através do qual se constatou que os pagamentos efetuados sob a forma de distribuição de lucros ao sócio administrador e aos demais sócios configuravam, na realidade, remunerações vinculadas à prestação de serviços, mais especificamente, os plantões trabalhados pelos sócios, todos médicos (...) o presente processo trata das remunerações efetuadas à sócia Renata Joviano Alvim Hermsdorff, CPF 012.252.626-07 incluída, com base no exposto acima, como responsável solidária.*

A autoridade fiscal considerou que os valores pagos a título de distribuição de lucros deveriam ser enquadrados no conceito de salário de contribuição, nos termos do art. 28, inc. III, da Lei nº 8.212/1991, baseando-se nos argumentos a seguir:

- Os valores distribuídos não foram calculados com base na escrituração contábil;
- O contrato social declara apenas que a distribuição de lucros poderá ser desproporcional à participação societária mas não estabelece quais critérios seriam adotados para o caso;
- O lucro advindo das operações da empresa deveria remunerar o capital aplicado por cada sócio e não o trabalho por ele realizado;
- Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, o próprio sujeito passivo informa “*que os lucros e perdas eram rateados entre os sócios conforme o número de horas trabalhadas nos plantões médicos*”;
- Vários profissionais que não faziam parte da sociedade recebiam rendimentos a título de distribuição de lucros;

RESOLUÇÃO 2402-001.454 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO  
15586.720091/2016-11

- Relatório evidenciando a correspondência entre as escalas de plantões e a distribuição de lucros;
- Para o cálculo dos lucros a serem distribuídos a cada sócio foi utilizada como base o Valor/Hora dos plantões.

Os motivos e fundamentos legais que deram origem ao crédito tributário podem ser verificados em consulta às fls. 3 a 8 (Auto de Infração) e 11 a 22 (Relatório Fiscal).

Em face da ausência de declaração das remunerações em questão na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP), formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais através do processo administrativo nº 15586.720121/2016-81.

Após a ciência do Auto de Infração, não houve qualquer manifestação do sujeito passivo. Entretanto, a responsável solidária protocolou, em 19/04/2016, a impugnação de fls. 220 a 264 utilizando-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- Preliminarmente, que a impugnante não pode ser arrolada como responsável solidária com base em nenhuma das seguintes hipóteses: responsabilidade pessoal atribuída aos administradores, interesse comum na situação que constituiu o fato gerador e nem em decorrência da constatação de distribuição de lucros ilícitos ou fictícios;
- Alega que o recebimento de verbas distintas, uma a título de remuneração pelos serviços prestados e outra decorrente do capital investido, demonstram a regularidade da situação já que as contribuições previdenciárias sobre os rendimentos decorrentes do trabalho teriam sido devidamente declaradas e recolhidas;
- Que *“a prestação de serviços pelos próprios sócios é característica intrínseca da sociedade simples”* e que *“a Receita Federal equivocou-se ao considerar como remuneração para fins de contribuição as receitas decorrentes da prestação de serviços médicos, os quais, no caso da CLINIC CENTER (sociedade simples), são efetivamente o objeto e a razão de existir da própria sociedade.”*
- Que a distribuição desproporcional de lucros era realizada com amparo tanto na legislação vigente como no contrato social e que, ao ignorar o conteúdo do contrato social, a autoridade fiscal estaria desconsiderando a pessoa jurídica e ferindo sua autonomia;
- Que o Auto de Infração afrontaria diversas normas e princípios legais devendo, portanto, ser cancelado.

Solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo em decorrência da ilegitimidade passiva da impugnante e da ausência de comprovação da prática de

RESOLUÇÃO 2402-001.454 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO  
15586.720091/2016-11

qualquer ato capaz de lhe atribuir responsabilidade. Subsidiariamente, manifesta-se no sentido de que o Auto de Infração deve ser anulado *“em virtude da inexistência de qualquer irregularidade na distribuição de lucros da sociedade”* e requer a juntada ao processo de cópia de todos os documentos em poder da Receita Federal desde o início do procedimento de fiscalização.

Diante da impossibilidade de realizar o lançamento utilizando o CNPJ da empresa já que esta se encontrava encerrada no momento da autuação, a fiscalização cadastrou a matrícula CEI de nº 70.013.95813/07 e a vinculou ao sujeito passivo a fim de operacionalizar o lançamento.

No acórdão recorrido, o colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação apresentada. O acórdão fora assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/08/2014

PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO E BAIXA. RESPONSABILIDADE.

Deve ser atribuída responsabilidade solidária aos empresários, aos titulares, aos sócios e aos administradores quando apuradas novas obrigações após a baixa da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que deu origem ao fato gerador da obrigação.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRÓ-LABORE.

As importâncias pagas aos sócios registradas como distribuição de lucros mas que configurem retribuição do trabalho prestado devem ser consideradas pagamentos a título de pró-labore, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária social.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas não vinculam automaticamente a Administração Tributária Federal, exceto nas hipóteses previstas em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

O contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente Renata Joviano Alvim Hermsdorff foi intimada da decisão em 22/03/2017 (fl. 375) e apresentou recurso voluntário em 19/04/2017 (fls. 378 a 401) sustentando, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) os valores recebidos a título de distribuição de lucros não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O contribuinte VALDECIR ARRIVABENI foi intimado em 14/11/2017 (fl. 434) e não apresentou recurso voluntário (fl. 435).

Em análise por este colegiado, com formação distinta, procedeu-se a conversão do processo em diligência para a unidade de origem, a fim de verificar o enquadramento da empresa no Simples Nacional.

Ao retornar o processo, novamente foi baixado a fim de dar ciência da Informação fiscal produzida à recorrente e ao autuado, com o objetivo de garantia do contraditório.

Sem contrarrazões

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

O recurso voluntário apresentado pela solidária é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos, de sorte que dele tomo conhecimento

Conforme já exposto linhas acima, trata-se o presente caso de lançamento fiscal referente à cobrança de crédito tributário correspondente à contribuição da empresa prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre a remuneração paga sob a forma de lucros distribuídos no período objeto do lançamento

*De acordo com o relatório fiscal, a empresa Clinic Center S/S LTDA, CNPJ 10.826.184/0001-05, foi administrada por Valdecir Arrivabeni, CPF 493.191.837-91, até a sua extinção, em 02/02/2015. Em 30/06/2015, data posterior à baixa da empresa, formalizou-se procedimento fiscal através do qual se constatou que os pagamentos efetuados sob a forma de distribuição de lucros ao sócio administrador e aos demais sócios configuravam, na realidade, remunerações vinculadas à prestação de serviços, mais especificamente, os plantões trabalhados pelos sócios, todos médicos (...) o presente processo trata das remunerações efetuadas à recorrente, Dra. Renata Joviano Alvim Hermsdorff, incluída, com base no exposto acima, como responsável solidária.*

Neste esboço, tem-se que a autoridade fiscal considerou que os valores pagos a título de distribuição de lucros deveriam ser enquadrados no conceito de salário de contribuição, nos termos do art. 28, inc. III, da Lei nº 8.212/1991.

Para o que interessa no momento, cumpre destacar que, na sessão de julgamento realizada em 07 de março de 2023, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem informasse, em síntese, *se, à época dos fatos geradores, a CLINIC CENTER S/S LTDA estava realmente enquadrada como pequena empresa ou microempresa (ME).*

Neste sentido, tendo em vista que (i) por meio do presente lançamento fiscal a fiscalização considerou *que os valores pagos a título de distribuição de lucros deveriam ser enquadrados no conceito de salário-de-contribuição* e que (ii) a empresa / fonte pagadora apurou o IRPJ com base no lucro presumido, surge a dúvida: a empresa / fonte pagadora detinha lucros a distribuir?

Desta feita à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal, fazendo as intimações e/ou diligências que julgar necessárias, preste os seguintes esclarecimentos:

(i) a empresa / fonte pagadora possuía lucros a distribuir no período fiscalizado? Caso positivo, tais lucros estão registrados / demonstrados nos documentos fiscais e contábeis da empresa e foram regularmente tributados na pessoa jurídica?

(ii) elaborar informação conclusiva com as informações solicitadas;

(iii) intimar o Contribuinte e a solidária do resultado da diligência fiscal, para, querendo, apresentar competente manifestação, no prazo de 30 dias;

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**